



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721044/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.872 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente EMPORIO DOS CALCADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade e não suscita preliminar de intempestividade não deve ser conhecido devido à não instauração do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2018, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2017. A ciência ocorreu em 26/10/2017 (e-fls. 7, 13).

2. Em manifestação de inconformidade intempestiva o contribuinte alegou, em síntese, que parcelou os débitos em 21/12/2017.
3. Em 29/10/2018, a Receita Federal emitiu Informação Fiscal em que analisou os argumentos do contribuinte apenas com a finalidade de identificar se havia necessidade de revisão de ofício e concluiu não haver motivo para tal (e-fls. 22).
4. Cientificado da Informação Fiscal o contribuinte apresentou pedido de revisão dos efeitos do ADE para sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2018.
5. A r. decisão recorrida, por unanimidade, não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade (e-fls. 69).
6. Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2019 e alega, em síntese, que parcelou os débitos.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo, mas dele não conheço. Explico.
9. O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em **26/10/2017** (e-fls. 13) e apresentou manifestação de inconformidade em **16/02/2018** (e-fls. 02).
10. O prazo para o sujeito passivo apresentar a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, é de trinta dias contados da data da intimação da exigência, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
11. Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, nos termos do art. 56, §2º do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

12. Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, (PAF), “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

13. Correta, portanto, a decisão de primeira instância.

14. Uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente, mas não suscitou preliminar de tempestividade, o mérito do pedido não pode ser conhecido pelo Carf, devido à preclusão quanto à discussão do direito pleiteado ante o caráter definitivo da intempestividade da manifestação de inconformidade e a consequente não instauração do litígio.

Conclusão

15. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior